



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

SABRINA CRISTINA GOES DE ARRUDA

**MENTES CRIMINOSAS E OS NÍVEIS DE PSICOPATIA ANALISADOS
SOB A ÓTICA PENAL**

Assis/SP

2021



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

SABRINA CRISTINA GOES DE ARRUDA

**MENTES CRIMINOSAS E OS NÍVEIS DE PSICOPATIA ANALISADOS
SOB A ÓTICA PENAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do certificado de Conclusão.
Orientador: João Henrique dos Santos.

ASSIS – SP

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

A779m ARRUDA, Sabrina Cristina Goes de
Mentes criminosas e os níveis de psicopatia analisados sob
a ótica penal / Sabrina Cristina Goes de Arruda. – Assis, 2021.

26p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

1.Psicopatia 2.Doença mental

CDD 341.5251

MENTES CRIMINOSAS E OS NÍVEIS DE PSICOPATIA ANALIZADOS
SOB A ÓTIMA PENAL

SABRINA CRISTINA GOES DE ARRUDA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação, avaliado
pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS

Examinador: _____
ELIZETE MELLO DA SILVA

ASSIS/SP

2021

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade estudar a figura do psicopata para que, a partir disso, possamos analisar um método punitivo que melhor teria impacto. Demonstraremos então a forma como este é tratado atualmente em nosso ordenamento e compararemos, ainda, resultados positivos que poderiam ser adotados pelo nosso sistema. Devido a sua personalidade manipuladora tendem a enganar as pessoas a sua volta, e não apresentam melhorias em diversas terapias já apresentadas para a sua recuperação definitiva, no entanto, uma vez que se trata de um problema evidente em nossa sociedade é dever do Estado que apresente regulamentos eficazes em prol da população por vezes em perigo.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopatia; Método Punitivo; Sociedade.

ABSTRACT

This article aims to study the figure of the psychopath so that, based on this, we can analyze a punitive method that would have a better impact. We will then demonstrate how this is currently dealt with in our legislation and we will also compare positive results that could be adopted by our system. Due to their manipulative personality, they tend to deceive people around them, and do not present improvements in several therapies already presented for their definitive recovery, however, since this is an evident problem in our society, it is the duty of the State has to present effective regulations for the benefit of the sometimes endangered population.

KEYWORDS: Psychopathy; Punitive Method; Society.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	6
2 – MENTES CRIMINOSAS E OS NÍVEIS DE PSICOPATIA.....	7
2.1.... CONCEITUAÇÃO DE PSICOPATIA.....	7
2.2.... COMPORTAMENTO PSICOPÁTICO.....	10
2.3.... REINCIDÊNCIA CRIMINAL.....	11
3 – QUANTO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	14
3.1.... CONCEITUAÇÃO DE CRIME.....	14
3.2.... CULPABILIDADE E PENA APLICADA EM RELAÇÃO AOS IMPUTÁVEIS, SEMI-IMPUTÁVEIS E INIMPUTÁVEIS.....	15
3.3.... POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	18
4 – ESTUDO DE CASOS.....	20
5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	24

1 – INTRODUÇÃO

Os psicopatas possuem uma disfunção que afeta a emoção, fazendo com que eles não sintam remorso, culpa, empatia, o que os torna totalmente egoístas e capazes de tudo para conseguir um objetivo.

Existe uma carência no sistema brasileiro frente aos crimes cometidos por pessoas diagnosticadas com o Transtorno de Personalidade Antissocial, o que faz com que estes não tenham penas aplicadas de maneira realmente eficaz, aumentando as porcentagens de reincidência em um número estrondoso nesse grupo.

A psicopatia vai muito além do que é mostrado em mídias sensacionalistas, e esse mal tampouco tem uma explicação em nosso ordenamento jurídico, necessitando clareza urgentemente.

No capítulo “Mentes criminosas e os níveis de psicopatia” explicaremos mais a fundo sobre esse transtorno, o conceituando do ponto de vista psicológico e jurídico, tal como é o seu comportamento e os altos índices de reincidência, com uma breve comparação a forma como é lidado esse tópico em outros países.

Já no capítulo seguinte “Quanto a legislação brasileira” tratamos do crime propriamente dito, como a culpabilidade é aplicada entre imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis e as possíveis formas de ressocialização conforme os especialistas do assunto levantam uma visão positivista do que estaria no alcance do estado realizar.

Por fim estudaremos casos brasileiros, a fim de demonstrar como essa confusão prejudica na hora de definir a punição a esses criminosos, tornando nada mais que “gambiarras” jurídicas e trazendo graves discussões entre os meios jurídicos.

O problema questionado não é recente e já foi pauta de inúmeras discussões no meio legislativo, jurisdicional e, também, entre órgãos da saúde. Então, visando uma eficácia na realização da justiça, o presente trabalho tem como objetivo propor resoluções alternativas para criminosos psicopatas e sua identificação.

2 – MENTES CRIMINOSAS E OS NÍVEIS DE PSICOPATIA

2.1 CONCEITUAÇÃO DE PSICOPATIA

O conceito de psicopatia tem sido, ao longo dos anos, tema de discussões entre estudiosos da área de psicopatologia devido à multiplicidade dos aspectos enredados ao distúrbio.

“O termo psicopata significa ‘sofrimento da mente’ – *psykh* (mente) e *phatos* (sofrimento)” (COSTA, 2017) e detêm cerca de 1% a 3% da população.

De início, vale esclarecer que a psicopatia não é uma enfermidade, pois seus portadores não apresentam reflexos de loucura ou desorientação mental, e sim um “transtorno de personalidade, onde o indivíduo é incapaz de adotar normas sociais ao decorrer de sua vida” (SILVA, 2010, p.35).

Geneticamente, os psicopatas apresentam em seu cérebro menor conexão entre o córtex pré-frontal ventromedial, isto é, a parte responsável pela empatia e culpa, e a amígdala, que corresponde ao medo e ansiedade. Ou seja, o indivíduo acometido pelo Transtorno de Personalidade Antissocial sente desprezo pela sociedade e pelos costumes, tendo ausência de sentimentos como remorso ou afeto, fazendo com que ele não possua o freio das atitudes humanas. Nesse sentido, o psicopata adquire essa patologia pela atuação conjunta de múltiplos genes, e sempre será assim. Neurocientistas afirmam que “esta também pode ser adquirida ao decorrer de alguma cirurgia, ou uma lesão no córtex lobo frontal esquerdo” (HARE, 2013, p. 176 e 236. SABBATINI, 1998). Diferentemente dos sociopatas que, segundo Hare (p. 39 e 40, 2013), adquirem o transtorno a partir de situações traumáticas que o levaram a cometer ações truculentas.

E, no que tange ao TPAS temos, ainda, a seguinte descrição:

Transtorno de personalidade caracterizado pelo sentimento de desprezo por obrigações sociais ou falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade (CID F60.2) (Grifo nosso).

A identificação da Psicopatia nasceu a partir do professor da Universidade de Paiva, Girolano Cardamo (1501-1596). Seu filho foi decapitado após envenenar a

esposa e, nessa ocasião, ele fala em “improbidade”, o que não alcançava a insanidade total, uma vez que as pessoas que sofriam disso ainda possuíam aptidão para dirigir sua vontade.

No decorrer dos anos, médicos como Pablo Zacchia (1584-1654), considerado por muitos como fundador da Psiquiatria Médico Legal e Philippe Pinel (em 1809), que se referiu à “Mania sem delírio” (BERRIOS, 1993^a, p.98) também abordam o assunto, mas somente em 1835 surge o conceito de Insanidade Moral como o equivalente ao atual conceito de psicopatia, devido a publicação da obra *Treatise on insanity and Other disorders affecting the mind* pelo britânico James Cowles Prichard.

Existem outras definições empregadas a palavra psicopatia ao longo das descobertas por diversos doutores da saúde mental, tal como

Esquirol (1838), se referiu ao distúrbio, designando-o por “monomania” e Morel (1857) apontou a “loucura dos degenerados” como sendo uma constelação de sinais e de sintomas que se enquadra na atual caracterização da psicopatia. Para a Escola Alemã de Psiquiatria, o termo foi usado para denominar um conjunto de características estreitamente ligadas à manifestação de comportamentos muito difíceis de explicar (Pratt, 1997). Schneider (1923/1955) usou a expressão “personalidade psicopática”, definindo uma tipologia de personalidades anômalas, cuja origem se poderia localizar na infância ou na adolescência (Hare, Cooke & Hart, 1999), enquanto Krapelin (1915, citado por Gunn, 2003) recorreu à mesma designação para se referir a um registro de funcionamento amoral e/ou imoral que se associaria à conduta criminosa. (NUNES, 2011, p. 39).

Todavia, o conceito, direcionado para o contexto forense, só se estabeleceu a partir da obra de Hervey Cleckley chamada *The Mask of Sanity*, que foi feita principalmente a partir do estudo de casos com criminosos. Ele forneceu um retrato clínico do quadro enfatizando os aspectos interpessoais e afetivos a partir de uma lista com 16 características:

- 1) Charme superficial e boa inteligência
- 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional
- 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas
- 4) Não-confiabilidade
- 5) Tendência à mentira e insinceridade
- 6) Falta de remorso ou vergonha
- 7) Comportamento antissocial inadequadamente motivado
- 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência
- 9) Egocentrismo patológico e falha para amar
- 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas

- 11) Perda específica de insight
- 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais
- 13) Comportamento fantasioso e não convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência
- 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo;
- 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada
- 16) Falha em seguir um plano de vida (*apud* VASCONCELLOS, 2014, p.53).

Essa teoria foi posteriormente desenvolvida na década de 1980 pelo canadense Hare, que criou uma espécie de questionário com o objetivo de identificar psicopatas, ou avaliar sua inclinação para a violência, denominada Escala Hare, em que lhe é atribuída uma pontuação de 0 a 40, sendo considerados psicopatas aqueles que tiram igual a 30 ou mais. A diferença entre eles é o nível de psicopatia sendo leve, moderado ou grave, onde aqueles enquadrados em grau leve, tendem a passar “despercebidos”, enquanto na categoria moderada são seres impiedosos e deslumbrados quanto ao sofrimento alheio. No grau grave estão elencados os criminosos cruéis.

A técnica foi revisada por Hare e seus colaboradores em 1991, já que a maioria dos psicopatas reincidem em seus crimes, o intuito do professor de psicologia era saber, a partir desse teste clínico, os riscos de que o sujeito possa cometer novamente atos violentos. Portanto, foi criado o atual PCL-R, isto é, *Psychopathy Checklist-Revised*, e a partir da observância dos traços comportamentais dos criminosos, Hare destacou:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade: não apresentam ilusões ou a angústia subjetiva que caracterizam a maioria dos distúrbios mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim (HARE, 2013, p. 38).

Todas essas características evidenciam que estes não apresentam arrependimentos frente aos crimes que cometem, logo não se obtém o impacto desejado pelos órgãos jurisdicionais ao aplicar as sanções convencionais a esses indivíduos, seja por restrição de liberdade, internações em manicômios ou tratamentos ambulatoriais. Logicamente, nem todo psicopata é homicida ou é propenso a cometer crimes hediondos, o resultado dessa avaliação não decorre somente da entrevista, mas de um conjunto de fatores, como o meio em que este está inserido.

2.2 COMPORTAMENTO PSICOPÁTICO

O comportamento psicopático é reconhecido, principalmente, a partir da Escala Hare (2013, p.49), onde se alicerça nos critérios “emocionais/interpessoais” e no “desvio social”. Portanto, as dimensões avaliadas nesse teste são:

- 1) Loquacidade / Encanto superficial.
- 2) Egocentrismo / Grande sensação de valor próprio.
- 3) Necessidade de estimulação / Tendência ao tédio.
- 4) Mentira patológica.
- 5) Direção / Manipulação
- 6) Falta de remorso e culpabilidade.
- 7) Baixa profundidade dos afetos.
- 8) Insensibilidade / Falta de empatia.
- 9) Estilo de vida parasita.
- 10) Falta de controle comportamental.
- 11) Comportamento sexual promíscuo.
- 12) Problemas de comportamento precoces.
- 13) Falta de metas realistas a longo prazo.
- 14) Impulsividade.
- 15) Irresponsabilidade.
- 16) Incapacidade de aceitar a responsabilidade das próprias ações.
- 17) Várias relações conjugais breves.
- 18) Delinquência juvenil.
- 19) Revogação da liberdade condicional.
- 20) Versatilidade criminal.

Segundo o médico Onofre Marques, de São Paulo, o indivíduo com personalidade psicopática (conhecida como “PP” no jargão dos profissionais) é amoral. Essas características vêm desde a infância, se prolongando posteriormente a fase adulta.

A manipulação é um atributo forte em sua conduta, em uniformidade com a impulsividade e a agressividade. Joaquim e Conceição os dividiram entre “psicopatas primários”, onde se encontram aqueles narcisistas e confiantes e os “psicopatas

secundários” que são normalmente hostis e esquizóides. Basicamente, pode-se afirmar que “o primário atua de maneira direta e intencional afim de maximizar seu ganho, prazer ou excitação, enquanto o secundário age tipicamente com as circunstâncias que exacerbam seus conflitos interiores de natureza psicótica” (TRINDADE, 2009).

Com esse pensamento Hare destaca, em seu livro que:

Ele vai lhe escolher, vai desarmá-la com palavras, vai controlá-la com sua presença. Ele vai encantá-la com sua inteligência e planos. Vai lhe mostrar o que realmente significa se divertir, mas é você quem sempre vai pagar a conta. Ele vai sorrir e enganar você, vai assustá-la com um simples olhar. E, quando estiver cheio de você, e ele vai ficar cheio de você, vai abandoná-la, vai levar embora sua inocência, seu orgulho. Você vai se transformar em uma pessoa muito mais triste, mas não vai ficar mais esperta; durante muito tempo ficará lembrando do que aconteceu, tentará entender o que você mesma fez de errado (HARE, 2013, p. 37).

E, em concordância com Hare, a Psicóloga Vanessa Figueiredo ressalta que eles sabem que é preciso seduzir uma pessoa para manipulá-la e por isso se disfarçam de figuras amáveis.

Com relação as crianças, por não possuírem algo tido como “máscara social”, respondem mais a esses estímulos demonstrando pobre controle emocional ao ficarem frustrados com fracassos e se tornarem extremamente agressivas. A tendência, ainda, é de crueldade contra animais, destruição de propriedade, entre outras vertentes. Castigo também não parece funcionar, visto que não se arrependem de seus atos.

2.3 REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Faz-se necessário registrar que, de acordo com o artigo 63 do Código Penal:

Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Hemphill e Cols (1998) pontuam que a taxa de reincidência criminal para psicopatas é cerca de três vezes mais alta que a de outros criminosos. Sendo que, para crimes violentos a taxa é quatro vezes maior.

O tema é tratado pela Dra. Hilda Morana quanto aos dados estatísticos sobre apenados brasileiros onde:

Encontrou reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas. Harris e Cols (1991) referem que reincidência de atos violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos foi de 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas; ou seja, mais de quatro vezes maior. Morana (2003) encontrou a taxa de 5,3 vezes mais versatilidade criminal em

psicopatas quando comparada a outros criminosos. O Departamento Penitenciário Nacional (do Brasil) – DEPEN – (2003) estima a reincidência criminal no Brasil em 82%. A reincidência criminal na grande São Paulo, capital, é de 58%, ou seja, a cada dois presos que saem da cadeia, um retorna (MORANA, 2003, p. 26).

Num indivíduo com uma personalidade antissocial as pulsões agressivas são direcionadas pelas defesas primitivas, fazendo com que este se torne magnífico e perverso. Desse modo, a psicopatia está relacionada com a criminalidade e com o crime violento. “Os psicopatas criminosos têm mais acusações criminais e mais condenações por delitos cruéis” (Ballone e Ortolani, 2002).

Hare (1998, p. 99) afirma que a avaliação da psicopatia pode ajudar a prever reincidência criminal, o caracterizando como “constructo clínico mais importante no sistema de justiça criminal”.

Embora os sujeitos tidos como psicopatas no meio carcerário sejam minorias, representando cerca de 25%, esta diferenciação é de suma importância para a questão de reincidência criminal, reabilitação social e concessão de benefícios penitenciários. Hilda Morana entende ainda que:

O comportamento dos transgressores diagnosticados como psicopatas difere de modo fundamental dos demais criminosos nos seguintes aspectos: os primeiros são os responsáveis pela maioria dos crimes violentos em todos os países; iniciam a carreira criminal em idade precoce; cometem diversos tipos de crimes e com maior frequência que os demais criminosos; são os que recebem o maior número de faltas disciplinares no sistema prisional; apresentam insuficiente resposta aos programas de reabilitação; e apresentam os mais elevados índices de reincidência criminal (MORANA 2003, p. 26).

Esta corrente majoritária no âmbito medicinal defende que o sujeito psicopata não deve ser tratado como um indivíduo enfermo, ou um infrator que teve seu cruel ato relacionado há uma incapacidade mental decorrente de alcoolismo ou algum tratamento ambulatorial. Este infrator utiliza das suas habilidades para cometer atos e crimes com requintes de crueldade em sã consciência e capacidade cognitiva a saber das consequências que podem acarretar.

Ao cometer um ato ilícito, o indivíduo sofre com as sanções penais aplicáveis, isso quando se tem arrependimento ou culpa. O que não ocorre com psicopatas, desprovidos de emoções, tão pouco as entende. Segundo Silva (2008, p.29) “uma vez que apresentem graus diversos de desprezo pela vida humana, tornam-se perigosos”.

Nesse sentido, países como Estados Unidos, Austrália, Holanda, Noruega, China utilizam o instrumento PCL-R, citado anteriormente, a fim de analisar se o indivíduo é propenso a cometer atos violentos.

A administração do PCL-R provê um método padronizado para quantificar e organizar atitudes e comportamentos observáveis [...] O Rorschach acrescenta e refina a hipótese sugerida pelo PCL-R [...] os itens do PCL-R quantificam atitudes observáveis e documentam comportamentos, enquanto os dados do Rorschach os correlacionam. O PCL-R e o Rorschach avaliam diferentes dimensões da personalidade, mas que se complementam. (GACONO, 1998 apud LOVING, 2002, PP 51-52)

Ainda nos Estados Unidos e na Inglaterra, foram realizados estudos do FBI onde comprovam que parte dos psicopatas começam sua vida criminal a partir da tortura aos animais, fazendo com que estes recebam penas diferentes de outros detentos, como uma das medidas preventivas acerca da psicopatia.

A criação de leis específicas em países como o Canadá, bem como os Estados Unidos, demonstra ainda que eles entenderam a gravidade do assunto e merecem reconhecimento na jurisprudência brasileira a fim de diminuir a reincidência de portadores de TPAS.

3 – QUANTO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 – CONCEITUAÇÃO DE CRIME

O conceito de crime, na legislação brasileira, encontra-se no Art. 1º do Código Penal:

Art. 1º- Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Nesse aspecto, a sapiência do que é de fato uma transgressão não demonstra clareza, obrigando a doutrina a justificar certos pontos o qual poderemos enquadrar o delito.

O termo “crime” apresenta três conceitos distintos do entendimento doutrinário, sendo este formal (aspecto legislativo), o qual entende o crime como qualquer conduta proibida por lei, o material (essência do instituto) tratando-se de qualquer ação ou omissão, voluntária e consciente que vai de encontro aos valores da sociedade, e, por fim, o conceito analítico (elementos constitutivos do crime) que analisa separadamente todo conceito de crime (conduta típica, antijurídica e culpável).

O comportamento humano sempre foi matéria de estudos pela observância e constatação de atitudes, e compreender os motivos as quais levaram um indivíduo a cometer um delito perverso requer estudar não somente as circunstâncias, mas também a sua motivação, que é abordado pelo instituto da criminologia.

A criminologia moderna estendeu o seu foco ao estudo do fenômeno criminal, inicialmente centrado no crime e no criminoso, e posteriormente desenvolvendo mais outros dois pilares que diz respeito à vítima e ao controle social.

É nessa senda que a psicopatia se relaciona com o crime. Mesmo que nem todo psicopata seja de fato um criminoso, o comportamento antissocial tido como uma das principais características do transtorno, pode sim incluir o cometimento de ilícitos, como o próprio Nucci destaca:

...] antropologia criminal (estudo da constituição física e psíquica do delinquente) – inaugurada por LOMBROSO com a obra O homem delinquente –, bem como a psicologia criminal (estudo do psiquismo do agente da infração penal) e a sociologia criminal (estudo das causas sociais da criminalidade). (NUCCI, 2017, p. 24).

Assim, para a criminologia, o crime é um fenômeno social, comunitário que se mostra como um problema muito “maior”, onde deve ser observado alguns aspectos como causa de insegurança na sociedade, persistência no tempo e no espaço, dentre outros.

3.2 – CULPABILIDADE E PENA APLICADA EM RELAÇÃO AOS IMPUTÁVEIS, SEMI-IMPUTÁVEIS E INIMPUTÁVEIS

Para que possamos avaliar, com clareza, a capacidade do sujeito devemos nos ater ao conceito de culpabilidade:

Sobre o tema, Bitencourt disserta:

Hodiernamente, a culpabilidade é vista como possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com os fatos concretos, podia e devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime. Pelo exposto, a responsabilidade objetiva é insustentável no sistema penal brasileiro, que, certamente, encapou as ideias da responsabilidade penal subjetiva (Bitencourt 2000, p. 125).

Para Nucci:

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser Imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo) (NUCCI, 2011, p. 300).

Ou seja, “trata-se da responsabilidade de punir alguém que pratica ato ilícito, sendo esta constituída dos seguintes elementos: imputabilidade, dolo ou culpa e exigibilidade de conduta adversa” (MACEDO, 2018, p.18).

Dito isso, o ordenamento jurídico deve primeiro analisar a possibilidade de o autor ser responsabilizado penalmente pelo ato típico e ilícito.

Conforme o entendimento jurisprudencial brasileiro há três critérios caracterizados de imputabilidade: o biológico, que dá importância somente a idade do agente, o psicológico, cujo nível de entendimento é unicamente analisado e, por fim, o biopsicológico, que se trata de uma junção dos dois, sendo este adotado pelo Direito penal brasileiro por intermédio da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

A teoria psicológica, ou sistema causal-naturalista, idealizada por Franz Von Liszt e Ernst Von Beling, aponta a imputabilidade como o principal elemento da culpabilidade, a qual é compreendida como o vínculo psicológico entre o sujeito e o fato típico e antijurídico praticado. Tal capacidade do sujeito de entender a ilicitude das condutas e agir com a devida conformidade possui,

como espécies, o dolo e a culpa, sendo essas as formas concretas de revelar o vínculo psicológico. (MASSON, 2012, p. 440).

A imputabilidade apresenta um aspecto psíquico, ou seja, que consiste na aptidão de entendimento, e outro voluntário, isto é, a capacidade de controlar e comandar a própria vontade. Transgressores que são tratados de forma imputável, são tidos como indivíduos capazes de se atribuir responsabilidade pela prática delituosa, sofrendo penas restritivas de liberdade sem quaisquer atenuações, sob argumentos embasados em doenças mentais.

Essa visão é a que mais se aproxima do conceito adotado por uma parcela significativa dos especialistas criminais e psiquiatras sobre a temática da psicopatia, no entanto não é a interpretação mais adotada por magistrados.

Em contrariedade ao imputável está o inimputável, isto é, aquele ao qual não se pode incumbir responsabilidade pela execução delitiva, sendo estes menores de idade, portadores de enfermidade mental ou desenvolvimento incompleto (art. 26, Código Penal) e a embriaguez completa proveniente de ato fortuito ou força maior (art. 28 § 1º do Código Penal e art. 104 da Lei nº 8.069/1990).

CP – Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

CP – Art. 28 § 1º. É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

ECA – Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos (grifo meu), sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Rogério Greco detalha da seguinte maneira:

É que um doente mental jamais poderá agir com dolo ou culpa, porque, sem a capacidade psíquica para a compreensão do ilícito, não há nenhuma relação psíquica relevante para o Direito Penal, entre o agente e o fato. Sem a imputabilidade, não se perfaz a relação subjetiva entre a conduta e o resultado. Não se pode falar em dolo ou culpa de um doente mental. O dolo e a culpa como formas de exteriorização da culpabilidade em direção à causação do resultado, pressupõem a imputabilidade do agente (Greco 2017, p.521).

A doença mental deve ser capaz de suprimir o entendimento do indivíduo e, embora já dito anteriormente que a psicopatia afeta somente as emoções de um psicopata e não sua capacidade cognitiva, no sentido de inimputabilidade, o magistrado Zaffaroni diz:

Outros dos problemas que continuam preocupando a ciência penal é o das chamadas psicopatias ou personalidades psicopáticas. A psiquiatria não define claramente o que é um psicopata, pois há grandes dúvidas a seu respeito. Dada esta falha proveniente do campo psiquiátrico, não podemos

dizer como trataremos o psicopata no direito penal. Se por psicopata considerarmos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade de sua conduta, e, portanto, será inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude. (ZAFFARONI, 2007, p. 542).

As medidas aplicáveis aos inimputáveis e, em alguns casos, semi-imputáveis, é a realização de tratamento ambulatorial e a internação compulsória, mediante art. 96, incisos I e II do Código Penal, que trata das medidas de segurança.

Art. 96. As medidas de segurança são I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - Sujeição a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1940).

E, ainda no Art. 98 do Código Penal:

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A internação compulsória pode ser equiparada ao regime fechado de pena restritiva de liberdade, onde o condenado fica em ambiente hospitalar pelo tempo de sanção imposta pelo juiz. Enquanto a forma ambulatorial se assemelha a restritiva de direitos, em que o indivíduo deverá comparecer ao médico ou psicólogo pelo tempo que a sentença perdurar.

Todavia, para Nucci “Não há o que se falar de excludente de culpabilidade, mormente porque não afeta a inteligência e a vontade do psicopata”.

Há, então, o posicionamento majoritário entre os doutrinadores que defende a semi-imputabilidade, com o embasamento de que eles não conseguem conter o ímpeto de cometer ilícitos, tendo consciência parcial da ação.

Logo, o art. 26, parágrafo único, do Código Penal é o mais utilizado no momento de sua condenação, trazendo a redução de pena daqueles que possuem alguma perturbação mental ou tem um desenvolvimento cognitivo incompleto:

Art. 26 - Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarse de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Vemos que apesar de ser punido pelo artigo anterior não existe no decorrer da legislação uma referência específica, dificultando assim a decisão de judicial, que ao levar em conta as ocorrências anteriormente citadas definem os mesmos como semi-imputáveis.

“Partindo desse pressuposto a decisão pode variar entre pena privativa de liberdade ou de medida de segurança exposta no art. 96 inciso I e II do nosso Código Penal” (COELHO; PEREIRA; MAQUES, 2017). Este instituto determina o comparecimento do transgressor ao hospital para tratamento psiquiátrico adequado, não tendo limite de prazo pois se espera a “melhora” do agente até que se possa voltar a conviver em sociedade, tendo a possibilidade de ultrapassar a máxima brasileira de 30 anos.

3.3. POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização é um tema abordado desde a Idade Antiga, quando vários filósofos evidenciavam a importância da ressocialização com a finalidade de que os infratores não reiterassem seu comportamento delituoso.

Com o surgimento da Criminologia passou a existir a Teoria da Prevenção Especial, que era dividida em duas premissas, sendo a primeira negativa, onde se neutralizava o autor do delito a partir de privação de liberdade, para que ele fosse impedido de continuar com sua conduta ilícita, e a positiva, que é apresentado uma pena para que o autor desista de cometer novas infrações. No nosso sistema faz-se uso da visão positiva, onde se permite a reintegração do preso em sociedade.

No entanto, já existe uma grande dificuldade de ressocialização para criminosos que não apresentam nenhum tipo de transtorno, com uma alta taxa de reincidência de 42,5% (2020), ao se tratar da diferença de um psicopata criminoso, que apresenta traços como a agressividade, insensibilidade, hábitos de mentir e manipular, vê-se necessário uma legislação específica que houvesse de fato a eficácia necessária, principalmente quando a figura assusta devido ao descontrole emocional.

Grande parte dos doutrinadores e profissionais da área definem que a possibilidade de ressocialização é representada pela recuperação, que até onde sabemos é inexistente, pois os psicopatas não tendem a ver problemas em suas ações, muitas vezes dispensando ajuda psiquiátrica.:

Não há evidências de que possam existir métodos curativos de cunho psiquiátrico com eficiência real na redução da violência ou criminalidade contra psicopatas. Estudos apontam que eles desestruturam as próprias instituições de terapia, burlam as normas de disciplinas, contribuindo para si mesmo, ao tirarem proveito de tal desestruturação. (TRINDADE, 2012, p.176-177).

Jorge Garcia reitera:

É inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre o que se possa influir. Ainda não suficiente, os psicopatas são também contrários a tratamentos psicoterapêuticos ou a medicações, até porque não existe cura, sendo que a internação para tratamentos psiquiátrico ou ambulatorial de nada se mostraria eficaz contra tal elemento portador da psicopatia (Garcia *apud* OLIVEIRA, 2015).

Já, segundo a Dra. Morana (*apud* MACEDO, 2018, p.56) “a efetiva ressocialização ocorreria caso houvesse alas especiais em Penitenciárias ou Hospitais de Custódia”, com o intuito de que evitassem o contato com os demais detentos.

Conforme Morana, Stone e Filho (2006, p.5) “diversos tipos de intervenção vêm sendo propostos para tratamentos em psicopatas”. Há resultados positivos quanto a terapia comportamental dialética, criado pela psicóloga americana Marsha Linehan, cujo objetivo é ajudar o paciente a controlar seus impulsos, reduzindo os comportamentos disfuncionais dependentes do estado de humor. Aqueles que tem por objetivo o tratamento de sintomas específicos tem tido bons efeitos também.

Mesmo que a possibilidade de reinserção seja pequena, não deve ser deixado de lado, permitindo que a lei regule a individualização da pena, levando em conta suas características próprias, para manter o ajuste ao programa de execução (AVELINO, 2018).

4 – ESTUDO DE CASOS

Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, réu confesso de 42 homicídios, nasceu em 1965, era um mecânico no Estado do Pará, proveniente de uma família pobre do sertão Maranhense. Segundo seus relatos, sua infância foi marcada por agressões físicas quando sua mãe supostamente o abandonou, deixando-o com sua avó que o castigava severamente. Relata ainda ter sido abusado por volta dos seis anos de idade por um homem que ajudava sua responsável nas tarefas domésticas.

A primeira onda de assassinatos ocorreu ainda em 1989, com a morte de 12 meninos, e que permaneceu como uma incógnita para a polícia. Entre 1991 e 2003 mais uma série de meninos foram encontrados mortos e com seus órgãos genitais extirpados, todos entre 9 e 15 anos, ficando conhecido então como o “Caso dos Meninos Emasculados” e teve repercussão internacional.

Esses garotos vinham de famílias pobres e, após os atraírem, abusava sexualmente, mutilando-os depois. Ele cortava as orelhas, os dedos e, às vezes, até a cabeça após os matar por asfixia ou algum objeto cortante. Alguns ainda tinham seus corpos queimados.

Francisco só se tornou suspeito após a morte de Jonathan Vieira, de 15 anos, que frequentava a sua oficina, pois havia dito à sua irmã que sairia com o mecânico a fim de pegar frutas na mata, depois de sair de casa ele desapareceu.

A defesa ingressou com inúmeros recursos tentando afastar a responsabilidade penal do agente, argumentando que o acusado ouvia vozes ou, até mesmo, tinha alucinações com uma entidade vestida de branco, apontando qual seria a próxima vítima.

Ele foi diagnosticado com Transtorno de Personalidade Antissocial, sendo então julgado como semi-imputável no ano de 2009, os próximos jurados seguiram a mesma linha de raciocínio em que ele era capaz de entender o caráter ilícito, mas não inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Após o reconhecimento da semi-imputabilidade ele recebeu, em seu primeiro julgamento, o benefício de redução de um terço da pena (COELHO A., 2017).

Diferentemente de Roberto Aparecido Alves Cardoso, mais conhecido como Champinha, que liderou um grupo aos 16 anos em uma execução no ano de 2003. Felipe Silva Caffé, vítima de 19 anos levou um tiro na nuca, sem chance de defesa,

enquanto sua namorada, Liana Friedenbach,¹⁶ foi sequestrada e estuprada por quatro homens inúmeras vezes durante quatro dias, por fim foi atingida com diversos golpes de faca.

Na época do crime, Champinha era menor de idade, então foi submetido às medidas disciplinares do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enquanto seus parceiros tiveram medidas privativas entre 47 e 124 anos de prisão.

Ele deveria ter estado sob prisão preventiva até no máximo os 21 anos idade, no que diz respeito ao art. 121, parágrafo 5 do ECA, no entanto o Ministério Público requereu sua interdição civil baseado na Lei nº 10.216/2001, mais conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, que visa proteger os portadores de transtornos mentais.

Sua defesa sugeriu sua ida à casa de um parente e reavaliações periódicas em um hospital psiquiátrico até que se atestasse condições de seu retorno ao convívio social, no entanto teve seus pedidos negados pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo.

Um outro caso com uma grande repercussão foi o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como Chico Picadinho. No ano de 1966 ele estrangulou e retalhou o corpo da bailarina austríaca Margareth Suida, 38. Segundo a polícia que investigou o caso, Francisco descreveu com detalhes como esquartejou a vítima utilizando uma tesoura, bem como a motivação do crime, que era porque a moça lembrava sua mãe.

Ele foi condenado há vinte anos de prisão, mas cumpriu apenas oito, sendo posto em liberdade no ano de 1974. Dois anos após sua soltura ele matou Ângela de Souza da Silva, seu corpo foi retalhado com o uso de canivete, serrote e faca. Seus membros foram acondicionados em uma mala e algumas partes que não couberam foram jogadas no vaso sanitário. Chico fugiu para Caxias, no Rio de Janeiro, onde foi preso.

Atualmente, aos 79 anos, ele tenta a liberdade. Em 1998 o Ministério Público pediu sua interdição, que seguiu detido devido ao critério médico. Em 2010 ele tentou a liberdade, mas teve seu pedido negado por, novamente, não demonstrar condições de viver em sociedade.

Pode-se perceber que no Brasil há definições distintas entre especialistas médicos e juristas no que se refere a psicopatia e a forma adequada de punibilidade, trazendo assim insegurança jurídica e medo a sociedade, não sentindo-se segura quanto a forma de aplicabilidade da sanção em casos de criminosos psicopatas.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse estudo foi possível observar que a psicopatia não consiste em uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, uma vez que não provoca qualquer mudança na capacidade cognitiva do indivíduo. Ele tem total ciência das normas regidas pela sociedade, bem como suas consequências. Ainda assim, este planeja cuidadosamente suas vítimas e age quando for conveniente, nesse contexto temos ciência de que o agente não poderá ser considerado inimputável.

Esses criminosos possuem responsabilidade penal, pois mesmo que possuam a conação-volição, a afetividade e a capacidade de crítica reduzidas, seu psiquismo se mantém intacto, sendo classificados no nosso Código Penal como imputáveis e, na maioria esmagadora das vezes, semi-imputáveis – possuindo pena reduzida de 1/3 a 2/3.

Visamos então a necessidade de conhecer as características e o modo de funcionamento do indivíduo, pois o aprofundamento desse estudo ajudaria para a aplicação de lei justa para cada caso específico, onde seus aspectos interpessoais possam ser apontados até mesmo como prevenção de futuros delitos.

O teste clínico PCL-R foi rejeitado pelo Conselho Federal de Psicologia, sob o argumento de que:

Não cabe aos psicólogos e às psicólogas efetuarem qualquer tipo de parecer sobre a “periculosidade” das pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade e sua irresponsabilidade penal. (FRANÇA, PACHECO, TORRES 2016, p.36)

No entanto ele já demonstrou em diversos outros países, um mecanismo eficaz para a redução de reincidência. A correta sanção acarretaria uma maior segurança da sociedade e, até mesmo, o tratamento adequado para aqueles que possuem inclinação para a violência.

É lamentável a negativa que nosso país tem de lidar com esse assunto, devido as diversas interpretações que juristas e estudiosos utilizam, ignorando especialistas da saúde mental voltados ao âmbito psicopático e dificultando completamente a possibilidade de resultados positivos.

Destaca-se ainda que ao receberem suas penas, seja em uma Penitenciária ou em um Hospital de Custódia (Art. 99 CP) eles não têm um tratamento individual, fazendo com que criem rebeliões, liderem facções dentro dos presídios ou manipulem

outros enfermos, impedindo os recursos terapêuticos. A maneira encontrada por estudiosos trata-se de deixá-los isolados dos demais, evitando contatos e possível propagação de ideais negativos, tal como mencionado anteriormente pela doutora Hilda Morana e outros profissionais.

A omissão do sistema jurisdicional brasileiro apenas facilita a dificuldade de reinserção a sociedade, com sanções infrutíferas. Enquanto a jurisprudência se apresenta de forma totalmente confusa a sociedade teme a existência de criminosos cruéis ao qual não se há ainda uma cura. Cabe ao estado criar modos de proteção a população e conseguir uma porcentagem alta evitando os crimes bárbaros realizados por psicopatas.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Augusto – **A sanção ao psicopata no direito penal brasileiro**, 2019. Disponível em:
><https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6635/Augusto%20Medeiros%20de%20Avila.pdf?sequence=1&isAllowed=y><
- Da Redação – **Prisão de Champinha ainda divide especialistas**. Gazeta do Povo, 2018. Disponível em:
>https://_www.gazetadopovo.com.br/?url=https%3A%2F%2Fwww.gazetadopovo.com.br%2Fjustica%2F15-anos-apos-crimes-prisao-de-champinha-ainda-divide-especialistas-4cm1y4bw7tqb2i9d31sv29lk4%2F <
- DBT – **Terapia Comportamental Dialética**: O que é e qual sua importância. Sinopsys Editora, 2021.
- Faria, Claudia – **Como identificar um psicopata**. Tua saúde, 2019.
- FERNANDES, Bianca S. **Psychopathy checklist**: um método para identificação de psicopatas. Canal Ciências, 2020.
- FERREIRA, Késia. FALEIROS, Thaísa – **Psicopatia**: Definição, Responsabilidade Penal e Ressocialização. Disponível em:
><https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1276/1/TCC%20FORMATADO%20E%20CORRIGIDO%20KÉSIA%201.pdf><
- FIGUREIREDO, Vanessa. Progresso.
- FRANÇA, Fátima, PACHECO, Pedro, TORRES, Rodrigo – **O Trabalho do(a) Psicólogo (a) no sistema prisional**: Problematizações, Ética e Orientações. 1º Ed, Conselho Federal de Psicologia, 2016.
- GOMINHO, Leonardo B. F. **A psicopatia e a imputabilidade**: uma omissão do Código Penal Brasileiro. Jus, 2018.
- HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução: Denise Regina de Sales. São Paulo: Artmed, 2013.
- INNES, Brian. **Mente Criminosa**. Ed. São Paulo: Amber Books LTDA, 2003
- JUNQUEIRA, Gustavo. **Culpabilidade**. Tomo direito penal. Edição 1, 2020.
- MACEDO, Gabriela Canto de. **A responsabilidade penal dos portadores de psicopatia**. 2018.
- MADER, Helena. Correio braziliense, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizada parte geral**. Vol. 1. 6ed. Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; FILHO, ELIAS, Abdalla. **Transtornos de personalidade e psicopatia e serial killers**, 2006. Revista brasileira de psicopatia. Disponível em:

><http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>< Acesso em: 25/01/2020<

NADER, Daniele. **Responsabilidade criminal do psicopata**. Jus, 2014. Disponível em: ><https://jus.com.br/artigos/31367/responsabilidade-criminal-do-psicopata><

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do direito penal**. 16^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Alex Moisés de. **O Psicopata e o direito penal brasileiro**. Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em:

< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-e-odireito-penal-brasileiro/>>

OLIVEIRA, Valéria S. **O psicopata frente ao Código Penal Brasileiro**. Jus, 2017. Disponível em:

><http://jus.com.br/artigos/60016/o-psicopata-frente-ao-codigo-penal-brasileiro><

PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia na Psiquiatria Forense**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PONTUTAL, Helena Daltro. **Psicopatia: transtorno começa na infância ou começo da adolescência**. Universidade Livre Feminista, 2010. Disponível em: > <https://feminismo.org.br/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia/1006/><

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; MOTA, Roberta Morais. **Psiquiatria nas Penitenciárias Brasileiras**. Jus, 2018. Disponível em:

< <https://jus.com.br/artigos/71102/psiquiatria-nas-penitenciarias-brasileiras>>

RODRIGUES, Márcio. **Advogado de Chico Picadinho fala de espera do cliente pela liberdade**, G1 – Globo. Disponível em: > g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2012/11/advogado-de-chico-picadinho-fala-da-espera-do-cliente-pela-liberdade.html <

SABBATINI, Renato M. E. **O Cérebro do Psicopata**, 1998. Disponível em:

< http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html>

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado.**

Rio de Janeiro: Fontanar, 2018.

VALLINI, Gabriela Silva. **Os aspectos jurídicos e psicológicos da psicopatia**, jus, 2019. Disponível em:

>http://jus.com.br/artigos/69257/os-aspectos-juridicos-e-psicologicos-da-psicopatia#_Toc514164300 <

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. **O bem, o mal e as ciências da mente: do que são constituídos os psicopatas.** 1. Ed. São Paulo: Ícone, 2014.